

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**

*“Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A Administração, por isso deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal de ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais.”*

**PREGÃO PRESENCIAL N° 082/PMSJB/2019**

COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP., **pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ n° 06.220.022/0001-43, estabelecida à Rua João Adolfo Muller, 53 – Sala 2, Bairro Costa e Silva, Joinville/SC, neste ato representada por intermédio de seu representante legal abaixo-assinado**, vem tempestivamente, amparada pela Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXIV e LV; Lei n° 8.666/93 e alterações em vigor, **declinar AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS em relação ao desenvolvimento do Pregão Presencial n° 082/2019, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:**

**IMPUGNAÇÃO**

Ao Edital do Pregão Presencial n° 082/2019 pelos motivos a seguir expostos:

**I – DOS FATOS**

O edital em questão visa regulamentar a **“aquisição de materiais de limpeza”** para as necessidades das Creches, Escolas, Funjude, Núcleos Infantis e Secretária de Educação do Município de São João Batista.

**Vejamos**

O processo em tela, conforme previsto em lei foi publicado e exposto de forma a atingir as empresas interessadas em participar do processo licitatório, sendo assim, no momento do certame haverá empresas de localidades distintas nacionalmente.

Ocorre que, por se tratar de materiais de limpeza (saneantes) e higiene (cosméticos), a Comissão Permanente de Licitação deverá no mínimo conhecer a origem dos produtos ofertados, verificar e analisar se as licitantes atendem as normas pré-estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

**Comercial Multville Ltda. EPP**

Rua João Adolfo Muller, 53 – Sala 2 – Costa e Silva – Joinville / SC – CEP 89218-590  
Fone: (47) 3029-0294 – multville@multville.com.br

**Cabe ressaltar que de acordo com a Lei 6360 (ANVISA), de 23/09/1976, Título II Art. 12, nenhum dos produtos que trata esta lei, inclusive os importados, poderão ser industrializados, expostos a venda ou entregues ao consumo antes de registrados ou notificados no Ministério da Saúde.**

Na mesma lei, Título I, Art 1º e 2º e no Decreto nº 79.094, de 05/01/1977- (Os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos, correlatos, **os produtos de higiene, os cosméticos**, os perfumes, **saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos **somente poderão** ser extraídos, **produzidos, fabricados**, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados, expedidos ou **distribuídos, se a empresa possuir Autorização de Funcionamento (AFE)** emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Destarte, para que a Comissão Permanente de Licitação evite transtornos futuros, e para que possa analisar a qualidade dos produtos ofertados pelas licitantes, produtos estes que serão utilizados por esta conceituada instituição, é necessário que seja exigida a apresentação da **Autorização de Funcionamento (AFE)** emitida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) **da empresa licitante**, pois somente com tal autorização, o produto pode ser comercializado, assim como a **Autorização de Funcionamento (AFE) do fabricante**, documento indispensável para empresas fabricantes de produtos químicos (saneantes), pois, somente desta forma evitarão que sejam adquiridos produtos que possam ser nocivos à Saúde Pública.

A exigência da Autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária deve ser requisito para classificação, pois tal documento habilita legalmente, a empresa a armazenar, fornecer e distribuir produtos que são fiscalizados pela ANVISA.

A inclusão do documento irá permitir que a Comissão Permanente de Licitação, possa analisar de forma crucial, se as licitantes atendem as leis e normas expostas pelo Órgão Federal.

Cabe recordar que a Lei Geral de Licitações, Lei 8.666/93, em seu art. 30, faz referência à qualificação técnica, *in litteris*:

*“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)*

*IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso).*

Em função dessas leis, a CPL deverá solicitar o comprovante de **registro ou notificação** dos produtos junto ao órgão competente (ANVISA), para os seguintes **produtos dos ITENS : 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 22, 25, 37, 43, 44, 45, 46**, juntamente com a Autorização de Funcionamento (AFE) para Saneantes e Cosméticos da **empresa licitante**, em relação à distribuição e fornecimento dos respectivos materiais, conforme art. 50 e 51 da Lei Federal 6360/76, independente se a mesma for indústria ou comércio, assim como da **empresa fabricante** do produto.

## II - DO DIREITO

É extremamente importante no processo licitatório que a doutrina torne-se uníssona em declará-lo como princípio básico, determinando o edital como "LEI INTERNA DA LICITAÇÃO", onde vincula as partes e a administração. Esta idéia de lei interna da licitação decorre da função atribuída ao edital no processo licitatório, que estabelece requisitos de participação. Através das exigências editalícias é possível adquirir produtos que atendam a real necessidade desta Conceituada Instituição.

Sendo sensata a comissão em seu julgar objetivo, que é baseado somente nos critérios e condições estabelecidas previamente pela Instituição no EDITAL (lei interna da licitação), e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante como a administração que o expediu.

*Cabe a magistral síntese do Prof.Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, RT - 1999-*

### **Princípio da Legalidade:-**

*A legalidade como princípio de administração (CF, art 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se podem afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a Lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.*

## III - DO PEDIDO.



**Comercial Multville Ltda. EPP**

Rua João Adolfo Muller, 53 – Sala 2 – Costa e Silva – Joinville / SC – CEP 89218-590  
Fone: (47) 3029-0294 – multville@multville.com.br

Ante o exposto, vem a Impugnante requerer que sejam reavaliadas as exigências editalícias, e para que possa haver uma análise criteriosa dos produtos ofertados, pedimos que seja acrescentado ao ITEM 6.1 – DOCUMENTOS DA PROPOSTA DE PREÇOS os seguintes subitens:

**6.1.5 - Autorização de Funcionamento (AFE) da empresa licitante e fabricante do produto, emitida pela ANVISA, de acordo com o disposto na Lei nº 6.360/1976 de 23/09/76, no Decreto nº 79.094/1977 de 05/01/77, na Lei nº 9.782/1999 de 26/01/99 e no Decreto nº 3029/1999 de 16/04/99.**

**6.1.6 - Certificado do Registro/Notificação do produto, emitido pela ANVISA para os seguintes produtos dos ITENS: 1,2,3,4,5,8, 9, 11, 12, 13, 22, 25, 37, 43, 44, 45 e 46**  
Caso não seja este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, o que não se espera, requer, desde já, que a presente Impugnação e os documentos que a instruem, bem como o edital, sejam remetidos à Instância Superior para análise e julgamento.

**Termos em que,**

**P. Deferimento**

**Joinville, 28 de agosto de 2019.**

06 220 022/0001-43

COMERCIAL MULTVILLE LTDA. - EPP

RUA JOÃO ADOLFO MULLER, 53 - SALA 2  
COSTA E SILVA - CEP 89218-590

JOINVILLE - SANTA CATARINA



**Comercial Multville Ltda. EPP**

Leila Patricia de Lima - Procuradora

CPF 828.143.929-72

**Comercial Multville Ltda. EPP**

Rua João Adolfo Muller, 53 – Sala 2 – Costa e Silva – Joinville / SC – CEP 89218-590  
Fone: (47) 3029-0294 – multville@multville.com.br